



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Por este instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, entre si celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do inquérito civil nº 003.9.411142/2023, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Dr. Fábio Fernandes Corrêa, Titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de Âmbito Regional, com sede em Teixeira de Freitas, doravante denominado apenas **COMPROMITENTE**, e de outro lado, **MARIA ELIANE OLIVEIRA DE ANDRADE PINTO**, brasileira, casada, empresária, produtora rural e nutricionista, portadora do CPF nº 288.805.605-49, residente na Avenida Brasil, nº 129, Cob.03, bairro Recanto do Lago, Teixeira de Freitas/BA, CEP 45.987-080, doravante denominado apenas **COMPROMISSÁRIA**, nos seguintes termos:

IDENTIFICAÇÃO DOS ANEXOS AO PRESENTE TAC

CLÁUSULA PRIMEIRA – O **COMPROMITENTE** e a **COMPROMISSÁRIA** reconhecem como parte integrante do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** a seguinte peça: Auto de Infração do IBAMA de ID MP 15404036, dos autos em epígrafe, identificado apenas como AI;

SEDE DO DANO AMBIENTAL

CLÁUSULA SEGUNDA - A **COMPROMISSÁRIA** reconhece que não possui autorização de supressão de vegetação nativa para uma área de 3,67 hectares da Fazenda Aracy, matrícula 3088, situada em Medeiros Neto/BA.

REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

CLÁUSULA TERCEIRA – No prazo de 90 (noventa) dias, o **COMPROMITENTE** solicitará ao INEMA que emita um opinativo técnico sobre o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR da Fazenda Aracy, matrícula 3088, situada em Medeiros Neto/BA, cabendo à **COMPROMISSÁRIA** adequar o cadastro ou documentos que o compõe, caso assim seja determinado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
Rua Sagrada Família, nº 154, Bela Vista, Teixeira de Freitas, CEP: 45.997-004.
Telefone: (73) 3291-3655

Documento anexado por: FABIO FERNANDES CORRÊA - 15/04/2024 15:01:11
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://dea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verficardoc.aspx?id=3B48F8DD9810AFA356D1>





Parágrafo primeiro - As ações de recomposição de áreas degradadas e alteradas, em especial a área objeto do Al, serão monitoradas remotamente pelo **COMPROMITENTE** por meio de imagens de satélite, podendo se valer de inspeções *in loco* caso necessário.

Parágrafo segundo - Na impossibilidade do monitoramento remoto ou caso este não possa atestar a recuperação das áreas degradadas e alteradas, o **COMPROMITENTE** poderá solicitar da **COMPROMISSÁRIA** a apresentação de avaliações periódicas, com registro fotográfico e coleta de dados, com indicadores de sucesso da recomposição, até a comprovação do efetivo processo de restauração ecológica a ser atestada por profissional devidamente qualificado.

Parágrafo terceiro - Identificada que a recomposição de qualquer área não ocorre de forma satisfatória, conforme descrições técnicas ou cronograma estabelecidos nos Termos de Compromisso, a **COMPROMISSÁRIA** deverá informar o **COMPROMITENTE** e o INEMA, na forma do art.128 do Decreto Estadual nº 15.180/14, readequar o cronograma e adotar imediatamente as medidas necessárias para que os compromissos assumidos sejam atendidos.

Parágrafo quarto - A **COMPROMISSÁRIA** apenas poderá fazer uso alternativo da área objeto do Al e, portanto, ficar desobrigada de sua recomposição, caso obtenha a regularização da supressão da vegetação nativa e a decisão administrativa ou judicial de desembargo da respectiva área.

CLÁUSULA QUARTA - Independente de expressa menção no presente termo, a **COMPROMISSÁRIA** deverá regularizar todas as atividades desenvolvidas na Fazenda Aracy, matrícula 3088, situada em Medeiros Neto/BA, requerendo licenças, autorizações, permissão de lavra, outorga ou dispensa de uso de recurso hídrico, efetuar cadastros, prestar informações ou quaisquer outras ações exigidas em lei.

CLÁUSULA QUINTA - Caso a **COMPROMISSÁRIA** descumpra o estabelecido nas cláusulas terceira e quarta incorrerá em multa de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, devida a cada **30 (trinta) dias de atraso e até que seja devidamente cumprida a obrigação não adimplida**, sendo que o valor da multa, diante da inexistência de fundo estadual de interesse difuso e a matéria não possuir vinculação de interesse federal, será revertido para o fortalecimento da cadeia de restauração florestal na região da Hileia Baiana, por meio do Programa *Arboretum* de Conservação e Restauração da Diversidade

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
Rua Sagrada Família, nº 154, Bela Vista, Teixeira de Freitas, CEP: 45.997-004.
Telefone: (73) 3291-3655

Documento anexado por: FABIO FERNANDES CORRÊA - 15/04/2024 15:01:11
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://dea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verficardoc.aspx?id=3B48F8DD9810AFA356D1>





Florestal, gerido pela Fundação José Silveira, inscrita no CNPJ sob o nº 15.194.004/0001-25, com sede na Ladeira do Campo Santo, s/nº, Bairro Federação, Salvador/BA, cujo pagamento será comprovado mediante depósito no Banco Santander, agência 3076, conta corrente 13001842-9.

Parágrafo único – A multa prevista no *caput* não incidirá caso a correção do CEFIR não seja realizada por falta de adequação do sistema aos preceitos da Lei nº 12.651/12 ou por problemas técnicos, devidamente comprovados pela **COMPROMISSÁRIA**.

DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

CLÁUSULA SEXTA – Pela supressão ilegal de 3,67 hectares de vegetação nativa, em estágio inicial de regeneração, na Fazenda Aracy, matrícula 3088, situada em Medeiros Neto/BA, a **COMPROMISSÁRIA** pagará, a título de indenização pelos danos ambientais intercorrente e extrapatrimonial, **R\$5.505,00 (cinco mil, quinhentos e cinco reais)**, para o fortalecimento da cadeia de restauração florestal na região da Hileia Baiana, por meio do Programa *Arboretum* de Conservação e Restauração da Diversidade Florestal, gerido pela Fundação José Silveira, inscrita no CNPJ sob o nº 15.194.004/0001-25, com sede na Ladeira do Campo Santo, s/nº, Bairro Federação, Salvador/BA, cujo pagamento será comprovado mediante depósito no Banco Santander, agência 3076, conta corrente 13001842-9 ou pelo pix pixcc+sant13001842-9@fjs.org.br. O valor será pago em **30 (trinta) dias** a partir da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo Único - Caso a **COMPROMISSÁRIA** descumpra a obrigação prevista no *caput* incorrerá em multa de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, devida a cada **30 (trinta) dias de atraso e até que seja devidamente cumprida a obrigação não adimplida** sendo que o valor da multa, diante da inexistência de fundo estadual de interesse difuso e a matéria não possuir vinculação de interesse federal, será revertido para o fortalecimento da cadeia de restauração florestal na região da Hileia Baiana, por meio do Programa *Arboretum* de Conservação e Restauração da Diversidade Florestal, gerido pela Fundação José Silveira, inscrita no CNPJ sob o nº 15.194.004/0001-25, com sede na Ladeira do Campo Santo, s/nº, Bairro Federação, Salvador/BA, cujo pagamento será comprovado mediante depósito no Banco Santander, agência 3076, conta corrente 13001842-9.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
Rua Sagrada Família, nº 154, Bela Vista, Teixeira de Freitas, CEP: 45.997-004.
Telefone: (73) 3291-3655



CLÁUSULA SÉTIMA – Independente da aplicação das multas previstas anteriormente, o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente instrumento importará na imediata adoção das medidas judiciais cabíveis, tanto as de natureza cível como as de natureza criminal.

CLÁUSULA OITAVA – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA NONA – Diante da competência legislativa concorrente prevista na Constituição Federal de 1988, aplicar-se-á eventual lei estadual, editada após a Lei nº 12.651/12, que seja mais restritiva quanto aos termos da lei federal.

Concordando com o disposto em todas as cláusulas acima, subscrevem o presente termo, em 2 (duas) vias, após lido e achado conforme.

Teixeira de Freitas, 15 de abril de 2024.


COMPROMISSÁRIA


PROMOTOR DE JUSTIÇA